

**ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - TRT5.**

Processo Administrativo nº 19460/2022

Tomada de Preços nº 01/2023

*Recebido
em 22/03/23
às 15:22h*

Ticiane Barbosa Vasconcelos
Analista Judiciário

RGM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.887.350/0001-38, com sede na Rua Laudelino Pedreira, 75, Baraúnas, Feira de Santana – BA, CEP 44020-345, representado neste ato pelo Sr. **ROGÉRIO LACERDA CIDREIRA**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF/MF 959.387.705-30, residente e domiciliado na Rua Iemanjá, 155, Bloco 02, Apartamento 101, Baraúnas, Feira de Santana – Ba, CEP 44020-345, com fundamento no art. 109, I, da Lei 8.666/93, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em relação a inabilitação desta **RECORRENTE**, o que faz com base nos seguintes argumentos:

I – DO OBJETO DO RECURSO

O presente recurso administrativo tem por objeto **a reforma da decisão desta Comissão** que inabilitou todos os concorrentes, porém, **não concedeu o prazo legal de 8 (oito) dias úteis para que os mesmos pudessem rerepresentar os documentos da habilitação**, visando afastar a ocorrência do fracasso do procedimento licitatório.

Será demonstrado que a decisão adotada na presente licitação resta equivocada e que a manutenção dela, ferirá, de forma irretroatável, normas legais aplicáveis à licitação e o princípio da legalidade estrita, que balizam as condutas dos Agentes Públicos no trato com a Administração Pública, vejamos:

II – DO DIREITO

II.1 – DA REABERTURA DO PRAZO PARA ENTREGA DOS ENVELOPES DA HABILITAÇÃO – ART. 48, §3º DA LEI 8.666/93

A decisão da Comissão de Licitação está em confronto com normas legais aplicáveis a espécie e ao princípio da legalidade estrita. Em primeiro deve-se alertar que o princípio da legalidade rege as condutas realizadas por qualquer Agente Público, do qual, agindo de forma contrária, estará realizando ato ilegal e, portanto, passível da necessária anulação da decisão que assim fora proferida.

No mesmo sentido, em razão do tema sensível que é “realizar gastos públicos”, a Administração Pública possui um modal deontológico fechado, ou seja, que a obriga, em respeito aos princípios do Direito Administrativo, a serem observados de forma estrita, não sendo permitida a qualquer Agente Público a realização de uma interpretação diversa do que a norma legal assevera. Em relação a isso, a Doutrina aponta que se estará diante do exercício do “ato administrativo vinculado¹”, ou seja, o Agente Público é um mero executor da legislação.

¹ Ato administrativo vinculado é aquele em que a Administração não possui qualquer margem de liberdade de decisão, visto que o legislador pré-definiu a única conduta possível do administrador diante da situação, sem deixar-lhe margem de escolha.

Assim, a Ilma. Comissão Permanente de Licitação ao inabilitar todos os concorrentes por problemas nas documentações destes, deveria em ato contínuo, e sem a necessidade de manifestação recursal, ter aberto novo prazo comum de 8 (oito) dias úteis para que os todos concorrentes, incluindo a **RECORRENTE**, pudessem ter o direito de reapresentarem os documentos de habilitação necessários ao aproveitamento do ato licitatório e avanço para a próxima fase da classificação das propostas, conforme previsão do art. 48, §3º da Lei 8.666/93, "in verbis":

"Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

*§ 3º **Quando todos os licitantes forem inabilitados** ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes **o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação** ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis."*

Analisando os contornos da previsão legal acima exposta, torna-se importante observar, desde logo, que o artigo 48, § 3º, da Lei Geral de Licitações, enuncia um importante objetivo a ser tutelado pela Administração Pública: garantir a celeridade e a economia dos atos que compõem um procedimento licitatório. Estes os nortes que devem guiar a correta interpretação do dispositivo legal mencionado.

O artigo 48, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 prestigia e impõe efetividade aos princípios da economicidade, do formalismo moderado e eficiência, que apregoam, na medida do possível, a desburocratização da atividade administrativa com medidas que, sem afetar o princípio da estrita legalidade, logre obter resultados positivos, legítimos e válidos ao menor custo possível, atendo-se, assim, ao interesse público aferido no caso concreto. Mencionem-se, neste sentido, as lições de Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, "in verbis":

"A Emenda Constitucional 19, de 4.6.1998, conhecida como 'Emenda da Reforma Administrativa', trouxe profundas modificações na Administração Pública brasileira. O propósito fundamental dessa reforma era a substituição do antigo modelo burocrático, caracterizada pelo controle rigoroso dos procedimentos, pelo novo modelo gerencial, no qual são abrandados os controles de procedimentos e incrementados os controles de resultados. Essa linha de pensamento - esse novo valor afirmado pela Constituição - não pode ser ignorada pelo intérprete e aplicador da lei.

(...)

*Isso significa que é preciso superar concepções puramente burocráticas ou meramente formalistas, dando-se maior ênfase ao exame da legitimidade, da economicidade e da razoabilidade, em benefício da eficiência. Não basta ao administrador demonstrar que agiu bem, em estrita conformidade com a lei; sem se divorciar da legalidade (que não se confunde com a estrita legalidade); **cabe a ele evidenciar que caminhou no sentido da obtenção dos melhores resultados.**"²*

Nesse sentido, demonstra-se mais eficiente, a reabertura do prazo comum de 8 (oito) dias úteis a todos os participantes da presente licitação para o recebimento de todos os documentos que levaram a inabilitação precoce dos concorrentes, ao refazimento da licitação com prazos superiores, no presente caso, com intervalo mínimo de inicial de 15 (quinze) dias corridos. Ainda, há o risco do refazimento do procedimento licitatório, gerar a possibilidade de que o novo procedimento administrativo vir a se tornar deserto.

Desse modo, a reabertura do prazo para apresentação dos documentos pelos licitantes se demonstra para que possam sanar eventuais

² FERRAZ, Sérgio. DALLARI, Adilson Abreu. Processo Administrativo. 1ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 77-78

falhas nos documentos da habilitação é a medida coerente que preservará o princípio da eficiência administrativa.

No mesmo sentido é a jurisprudências dos Tribunais brasileiros quanto a possibilidade do refazimento da fase licitatória da habilitação, vejamos:

*“REEXAME NECESSÁRIO — MANDADO DE SEGURANÇA — LICITAÇÃO — INABILITAÇÃO DE LICITANTE — APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALTANTE — INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 48 § 3 DA LEI 8.666/93 — SENTENÇA RATIFICADA. **Quando todos os licitantes forem inabilitados** ou todas as propostas forem desclassificadas, **a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação** ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. **As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados.** (TJ-MT - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 05000045220158110040 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 04/12/2019, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 10/12/2019)”*

*“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO.- À vista do art. 48, da Lei nº 8.666/93, com a redação da Lei nº 8.883/94 e a remuneração da Lei nº 9.648/98, **sendo desclassificadas todas as propostas, a Administração pode autorizar a***

apresentação de outras escoimadas dos vícios determinantes da desclassificação, quais sejam o **descumprimento das exigências do ato convocatório da licitação** ou a pretensão de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, mas isso não significa, em absoluto, faculdade de apresentação de proposta inteiramente nova, que vá além da correção dos aludidos defeitos. - Inexistindo pedido no sentido de ser realizado novo certame, o ato sentencial revela-se "extra petita." (TRF da 4ª REGIÃO. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 76794. Processo: 199970000305854/PR. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. JUIZ VALDEMAR CAPELETTI. Data da decisão: 07/03/2002. Pub. DJU DATA:27/03/2002, p. 261)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FORMULAÇÃO DE NOVAS PROPOSTAS APÓS DESCLASSIFICAÇÃO GERAL DE TODOS CONCORRENTES. ART. 48 § 3º DA LEI 8.666/93. PARÂMETROS QUE NÃO SE RESTRINGEM À CAUSA ENSEJADORA DA DESCLASSIFICAÇÃO INICIAL PELO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OUTROS ITENS QUE OS LICITANTES ENTENDEREM PERTINENTES. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. FINALIDADE PRECÍPUA DA ADMINISTRAÇÃO. CAPUT DO ART. 3º DA LEI 8.666/93. FORMULAÇÃO DE CONSULTAS PERANTE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO A FIM DE ESCLARECER DÚVIDAS. NÃO DIVULGAÇÃO DA RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO FORMULADO POR UMA DAS LICITANTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO INERENTE A TODOS OS CONCORRENTES. FACULDADE NÃO EXERCIDA PELA PARTE. 1. As

modificações promovidas na formulação de novas propostas pelos licitantes em virtude do prazo de 8 (oito dias) conferido pela Administração Pública, com fundamento no § 3º do artigo 48 da Lei 8.666/93, **ante a inabilitação de todas as propostas inicialmente apresentadas, poderão abranger não somente as causas ensejadoras da desclassificação, mas também outros itens que os licitantes entenderem pertinentes, ainda que influam decisivamente na estipulação do preço final ofertado.** 2. Tal entendimento coaduna-se com a finalidade precípua da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, com observância do princípio da isonomia, conforme dispõe o caput do artigo 3º da Lei 8.666/93. 3. A constatação nos autos de que a impetrante/agravada promoveu modificações em sua nova proposta, alterando preços relativos às despesas administrativas/operacionais e lucro, e não somente quanto ao descumprimento das normas trabalhistas relativas ao adicional noturno, causa da inabilitação da primeira proposta pela Comissão de Licitação, conduz à conclusão de que a empresa tinha conhecimento da possibilidade de efetuar alterações em outros itens da proposta financeira. 4. A formulação de consultas perante a Comissão de Licitação com vistas ao esclarecimento de dúvidas é prática rotineira em procedimentos licitatórios, não importando violação ao princípio da publicidade a ausência de divulgação da resposta apresentada pela Administração em virtude de questionamento suscitado por apenas um dos licitantes. 5. Se a impetrante/agravada preferiu não fazer uso do direito de petição inerente a todos os licitantes é porque não teve dúvidas quanto aos parâmetros para elaboração da nova proposta, tanto que afastou não somente a causa que acarretou a desclassificação da primeira proposta, mas



também promoveu modificações em outros itens que entendeu necessários, a fim de sagrar-se vencedora no certame, o que, ao final, incorreu. 6. Agravo de instrumento da União Federal provido.". (AG 2004.01.00.025352-1/DF; QUINTA TURMA. Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. Julg. 05/11/2004. Pub. 25/11/2004 DJ p.47).

Cumpra salientar que o TCU consolidou o entendimento, quanto a legalidade da reabertura de prazos das fases de habilitação e classificação, vejamos:

“ACÓRDÃO

Acórdão 863/2009-Plenário

(...)

ENUNCIADO

O art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 não delimita as condições de inabilitação que, em face da inabilitação de todos os licitantes ou da desclassificação de todas as propostas, ensejam a apresentação de nova documentação ou de outras propostas.

EXCERTO

Voto:

24. As duas empresas que participaram do certame foram inabilitadas e, diante de tal situação, a comissão de licitação, a autoridade superior competente e a Procuradoria Jurídica do Estado entenderam que deveria ser utilizada a faculdade prevista no art. 48, § 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, verbis:

'Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

(')

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

25. Para a equipe de auditoria, a concessão de novo prazo foi correta, pois se deu em conformidade com a lei. Contudo, segundo a equipe, não era lícito conceder esse prazo para a empresa [omissis] diante do motivo de sua inabilitação, qual seja: 'acervo incompatível com o objeto da licitação, conforme parecer técnico' [...].

26. Não entendo ter havido ilegalidade. É que o art. 48, § 3º, não delimita as condições de inabilitação que ensejam a apresentação de nova documentação. Em outras palavras, a faculdade de apresentar nova documentação não está condicionada a que a inabilitação não tenha ocorrido por esta ou aquela razão. A Lei nº 8.666/1993 não veicula tal restrição.”

Diante do quanto fundamentado e exposto pela RECORRENTE, demonstra-se necessária a reabertura da fase da habilitação, com a concessão do prazo comum de 8 (oito) dias úteis para todos os participantes desta licitação, com o intuito de preservar a eficiência administrativa e conseqüentemente a concorrência realizada.

III – DA RETIFICAÇÃO

Observando o cenário, que motivou a desclassificação da empresa Rgm Construtora, por sua vez, **discordamos** em relação ao item 9 da página nº 04

do Proad nº19460/2022, atestados de qualificação profissional, acompanhados das respectivas cat's que atendem ao item 7.6.1.2.1.3, para o Engenheiro Eletricista especialista em subestação abrigada, em fiscalização, coordenação, supervisão, ou elaboração de projetos, **ao passo que**, apresentamos a CAT de nº 114498/2021 com objeto de fiscalização, acompanhamento, assessoramento no serviço de interligação elétrica e lógica do Data Center, e **prova de serviço** em item de nº 02.06 Transformador/Gerador com 150 Kva, página de nº 06 do mesmo.

A subestação elétrica é responsável pela transformação, proteção, controle e manobra da energia elétrica. Consumidores atendidos em média tensão (de 1,0 KV a 36,2 KV), necessitam de uma subestação elétrica, de ante este fato, solicitamos, a devida correção em relação a desclassificação no item 7.6.1.2.1.3, para o Engenheiro Eletricista especialista em subestação abrigada, considerando tal desclassificação **apenas** em relação ao item 7.6.1.2.1.4.


IV – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se deste Triunvirato que se dignem a receber o presente **RECURSO**, com vista a reformar a decisão que inabilitou todos os concorrentes da presente licitação, determinando assim a reabertura do prazo comum de 8 (oito) dias úteis para que os licitantes possam apresentar os documentos faltantes, com fundamento no art. 48, §3º da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a decisão atual não observa *in totum* os princípios basilares da Administração Pública.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Feira de Santana, 22 de Março de 2023.



RGM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

Uelbert Sacramento da Conceição
Téc. em Edificações
Tel.: 75 98181-9848
RGM Construtora e Engenharia Ltda

11.887.350/0001-38
RGM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA
R. Professor Laudelino Pedreira, Nº 75
Baraúnas - CEP: 44020-345
FEIRA DE SANTANA - BA



TABELIONATO DE NOTAS DO 3º OFÍCIO - COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Tabelião: Bel. Gildevan Antonio Alves

LIVRO Nº 307.
FOLHA Nº 152.
ORDEM Nº 76345.

SAIBAM quantos este público instrumento de **PROCURAÇÃO** virem que aos três (03) dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade de Feira de Santana, Estado Federado da Bahia, República Federativa do Brasil, no Cartório do 3º Ofício de Notas, situado na Rua Arnold Silva, nº 210, Bairro Centro (Kalilândia) perante mim, **GILDEVAN ANTONIO ALVES - TABELIÃO, BARBARA OLIVEIRA ALVES DOS SANTOS, VICTORIA OLIVEIRA ALVES, CAMILA BISPO CARVALHAL - TABELIÃS SUBSTITUTAS**, compareceu como outorgante **RGM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no CNPJ nº 11.887.350/0001-38, localizada na Rua Professor Laudelino Pedreira, nº 75, Baraúnas, nesta cidade de Feira de Santana, Bahia, endereço eletrônico: engenharia@rgmengenharia.com, conforme Alteração Contratual nº 05 e Consolidação da Sociedade sob Registro nº 97960413, datado em 16/03/2020 e NIRE sob nº 29203578818, representada neste ato por seu sócio administrador **ROGÉRIO LACERDA CIDREIRA**, brasileiro, casado, empresário, nascido em 23/07/1981, natural de Salvador, Bahia, filho de Ivam Barbosa Cidreira e Vanda Maria Borges, portador da Carteira Profissional de Engenheiro sob registro nº 47538 CREA/BA e Registro Nacional nº 0500486000, onde consta o RG nº 0699445710 SSP/BA, inscrito no CPF nº 959.387.705-30, residente e domiciliado na Rua Iemanjá, nº 155, Bloco 02, Apartamento nº 101, Bairro Baraúnas, nesta cidade de Feira de Santana, Bahia, endereço eletrônico: engenharia@rgmengenharia.com. A presente firma foi reconhecida como própria, através das provas de identidade a mim exibidas, do que dou fé. E pela firma outorgante me foi dito que por este instrumento, nomeia e constitui seu procurador **UELBERT SACRAMENTO DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, solteiro, técnico em edificações, nascido em 15/04/1996, natural de Salvador, Bahia, filho de Valter da Conceição e Maria Jose Sacramento da Purificação, portador da Carteira Nacional de Habilitação CNH nº 06285032601 DETRAN/BA, onde consta o RG nº 1388267497 SSP/BA, inscrito no CPF nº 859.181.915-26, residente e domiciliado na Estrada das Barreiras, nº 1105, Bairro Cabula, na cidade de Salvador, Bahia, endereço eletrônico: engenharia@rgmengenharia.com; **a quem confere amplos e gerais poderes, para representar a FIRMA OUTORGANTE onde esta se apresentar e for o caso, em todo Território Nacional, representá-la em quaisquer Órgãos Públicos ou Particulares, Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autarquias em geral, participar de licitações, tipo Pregão presencial, dar lances verbais, fazer tomadas de preços, receber carta convite, receber citação inicial, participar ainda de licitações na modalidade de concorrência pública, podendo para este fim firmar contratos diversos com a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, confessar, reconhecer procedência do pedido, desistir, renunciar, dar e receber quitação, assinar recibos; bem como representar a Firma Outorgante junto a Agências do BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAÚ S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO NORDESTE S/A, HSBC BANK, ou qualquer instituição Financeira, onde a firma Outorgante tiver conta Poupança e/ou Corrente aberta em seu nome, podendo abrir e movimentar contas correntes, solicitar e receber**

Rua Arnold Silva, 210 - Centro - CEP 44011-051 - Feira de Santana - BA
Tel.: (75) 3021-2923 / (75) 994-33-1200
tabnotas3oficio@uol.com.br - www.tabnotas3oficio.com.br



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 29/08/2022 16:10:35 que o documento de hash (SHA-256) dfc4580db78832c3bc903680f0030d48d87e6039c90fde7123f9f17e0698914 foi validado em 29/08/2022 15:55:28 através da transação blockchain 0x036d820f05f9b11a22314b4218b9dd8b315f61c2c7ec272204c5c34b3aa63ec e pcde ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 80376)



saldos, extratos, cartão magnético, cadastrar senhas, recadastrar senhas e contas, emitir e endossar cheques, cancelar cheques, fazer depósitos e retiradas, requisitar e receber talonários de cheques, assinar todos e quaisquer documentos, aceites, letra de câmbio, faturas, dar e receber quitação, alterar e cancelar senhas, fazer declarações e justificações, autorizar cobranças, efetuar pagamento por meio eletrônico ou por qualquer outro meio, efetuar pagamento de títulos, praticar tudo mais para o fiel e cabal desempenho deste mandato. O outorgante confere o presente mandato em caráter **REVOGÁVEL e RETRATÁVEL. O presente instrumento é válido por PRAZO INDETERMINADO e PODERÁ ser objeto de SUBSTABELECIMENTO, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes.** Ao(s) outorgante(s) foram prestados os devidos esclarecimentos acerca de tais efeitos, conforme estabelece o artigo 193 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia. A(s) parte(s) outorgante(s) declara(m) haver fornecido todos os elementos necessários à lavratura da presente, conferindo-os, lendo todo o ato e assumindo exclusiva responsabilidade civil e criminal, por eventual erro ou inexatidão dos mesmos. A(s) parte(s) declara(m) que foi(ram) informada(s) de que por se tratar de ato público, qualquer pessoa poderá requerer a certidão desse ato, ciente(s) ainda de que o(s) dados da pessoa solicitante estarão arquivados nestas notas, e poderão ser solicitados pelo(s) titular(es) desse ato, conforme elucida o artigo 15 § 4º do Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 03/2021 do Tribunal de Justiça da Bahia, baseado na Lei Federal nº 13.709/18, Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. Foram dispensadas as testemunhas instrumentárias de acordo com o § 5º do Artigo 215 do Código Civil Brasileiro. Assim dissera(m) e, a seu(s) pedido(s) eu, lavrei e digitei o presente ato, consoante a Lei nº 8.935/94 de 18/11/1994, que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, Lei 10.845 de 27/11/2007 (LOJ – Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia); Leis 12.352/2011 de 08/09/2011 e 12.373/2011 de 23/12/2011 e a Lei 10.406/2002 (Código Civil) o qual após lido e achado conforme, vai assinada pelo(s) outorgante(s) e pelo Tabelião GILDEVAN ANTONIO ALVES, que subscrevo em público e dou fé. Emolumentos pagos através do DAJE Nº 0042-002.037544 no valor de R\$ 97,66. **Emolumentos: R\$ 47,17, Tx. Fiscalização: R\$ 33,50, FECOM: R\$ 12,89, Defensoria Pública: R\$ 1,25, PGE: R\$ 1,87, FMMPBA: R\$ 0,98.**

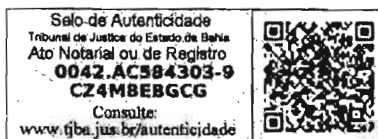
Em fést^o da verdade.

GILDEVAN ANTONIO ALVES – TABELIÃO DE NOTAS

OUTORGANTE:

Rogério Lacerda CIDREIRA
RGM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

Sócio Administrador ROGÉRIO LACERDA CIDREIRA.



000898



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 29/08/2022 16:10:35 que o documento de hash (SHA-256) dfc4580db78832c3bc903680f0030d48d87e6039c90fde7123ff9f17e0698914 foi validado em 29/08/2022 15:55:28 através da transação blockchain 0x036d820fe05f9b11a22314b4218b9dd8b315f61c2c7ec272204c5c34b3aa63ec e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 80376)



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **dfc4580db78832c3bc903680f0030d48d87e6039c90fde7123ff9f17e0698914** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **80376** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**PROCURAÇÃO PÚBLICA AUT**", cujo assunto é descrito como "**PROCURAÇÃO PÚBLICA AUT**", faz prova de que em **29/08/2022 15:55:36**, o responsável **RGM Construtora e Engenharia Ltda (11.887.350/0001-38)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de RGM Construtora e Engenharia Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **29/08/2022 16:10:20** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x036d820fe05f9b11a22314b4218b9dd8b315f61c2c7ec272204c5c34b3aa63ec**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

DAUTIN
BLOCKCHAIN



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

